

negócio relacionados, bem como a medição e a revisão do desempenho financeiro da entidade. O Apêndice 2 contém orientação sobre assuntos específicos de grupo, inclusive o processo de consolidação.

Apêndice 2 (ver item A23)

(...)

Controles abrangentes no nível do grupo

1. Controles abrangentes no nível do grupo podem incluir uma combinação de

seguinte:

(...)

controles dentro do sistema de TI que sejam comuns para todos ou para alguns dos componentes;

controles dentro do processo de monitoramento do sistema de controles internos do grupo, incluindo atividades da função de auditoria interna e programas de auto-avaliação;

(...)

Apêndice 5 (ver item A58)

(...)

Assuntos que são relevantes para a condução do trabalho do auditor do componente:

constatações decorrentes dos testes de controle realizados pela equipe encarregada do trabalho em sistema de processamento que seja comum para todos ou alguns dos componentes, e testes de controle a serem realizados pelo auditor do componente;

(...)

17. Altera os itens 7, A3, A10 e A21 da NBC TA 610 - Utilização do Trabalho de Auditoria Interna, que passam a vigorar com as seguintes redações:

7. A NBC TA 315 trata do modo como o conhecimento e a experiência da função de auditoria interna podem contribuir no entendimento do auditor independente da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos, e na identificação e avaliação dos riscos de distorção relevante. A NBC TA 315, item A116, explica, também, como a comunicação efetiva entre o auditor interno e o auditor independente cria um ambiente no qual o auditor independente pode ser informado sobre assuntos significativos que podem afetar o seu trabalho.

A3. Além disso, aqueles na entidade com deveres e responsabilidades operacionais e gerenciais fora da função de auditoria interna normalmente enfrentariam ameaças à sua objetividade que os impediriam de serem tratados como parte da função de auditoria interna para fins desta Norma, embora possam realizar controles que podem ser testados de acordo com a NBC TA 330, item 10. Por esse motivo, os controles de monitoramento realizados por gerente-proprietário não seriam considerados como equivalentes à função de auditoria interna.

A10. A aplicação de abordagem sistemática e disciplinada ao planejamento, realização, supervisão, revisão e documentação das suas atividades distingue as atividades da função de auditoria interna dos outros controles de monitoramento que podem ser realizados dentro da entidade.

A21. Como mencionado na NBC TA 315, item 124(l), os riscos significativos são riscos avaliados próximo ao limite superior do spectrum de risco inerente e, portanto, a capacidade do auditor independente de utilizar o trabalho da função de auditoria interna relacionado com esses riscos significativos será limitada aos procedimentos que envolvem julgamento limitado. Além disso, quando os riscos de distorção relevante não são baixos, é improvável que somente o uso do trabalho da função de auditoria interna reduza o risco da auditoria a um nível aceitavelmente baixo e elimine a necessidade do auditor independente de realizar diretamente alguns testes.

18. Altera o item A4 da NBC TA 620 - Utilização do Trabalho de Especialistas, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A4. Um especialista do auditor pode ser necessário para ajudar o auditor em um ou mais dos assuntos a seguir:

obtenção de entendimento da entidade, do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos;

(...)

19. Altera o item A20 da NBC TA 701 - Comunicação dos Principais Assuntos de Auditoria no Relatório do Auditor Independente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A20. A NBC TA 315, item 12(l), define risco significativo como risco de distorção relevante identificado para o qual a avaliação do risco inerente está próxima ao limite superior do spectrum de risco inerente devido à extensão na qual os fatores de risco inerente afetam a combinação de probabilidade de ocorrência de distorção e a magnitude da distorção em potencial caso a distorção ocorra. As áreas de julgamento significativo da administração e as transações significativas e não usuais podem, frequentemente, ser identificadas como riscos significativos. Riscos significativos são, portanto, áreas que frequentemente exigem atenção significativa do auditor.

20. Altera os itens A31 e A51 da NBC TA 720 - Responsabilidades do Auditor em Relação a Outras Informações, que passam a vigorar com as seguintes redações:

A31. O conhecimento do auditor obtido na auditoria inclui o seu entendimento a respeito da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos, obtido de acordo com a NBC TA 315 - Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante, itens de 19 a 27. A NBC TA 315 estabelece o entendimento requerido do auditor, que inclui questões como a obtenção de entendimento:

(a) da estrutura organizacional, de propriedade e de governança da entidade e de seu modelo de negócio, incluindo a extensão na qual o modelo de negócio integra a utilização de TI;

(b) de fatores do setor de atividades, regulamentares e outros fatores externos relevantes; e

(c) das medidas relevantes utilizadas interna e externamente para avaliar o desempenho financeiro da entidade.

A51. Ao ler as outras informações, o auditor pode tomar conhecimento de novas informações que têm implicações para:

o entendimento do auditor da entidade e do seu ambiente, da estrutura de relatório financeiro aplicável e do seu sistema de controles internos que pode, portanto, indicar a necessidade de revisão da sua avaliação de risco.

(...)

21. Inclui o item 3A na NBC TR 2410 - Revisão de Informações Intermediárias Executada pelo Auditor da Entidade, que passa a vigorar com a seguinte redação:

3A. Esta Norma é destinada à revisão de informações intermediárias executada pelo auditor da entidade. No entanto, deve ser aplicada e adaptada conforme necessário nas circunstâncias, quando o auditor da entidade se compromete a revisar informações contábeis históricas que não sejam informações contábeis intermediárias de cliente de auditoria.

22. Nos exemplos 1 e 2 do Apêndice da NBC TA 510 (R1), nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice da NBC TA 570, no Apêndice 1 da NBC TA 600 (R1), nos exemplos de 1 a 5 do Apêndice da NBC TA 705, nos apêndices 3 e 4 da NBC TA 706, nos exemplos de 1 a 4 do Apêndice da NBC TA 710 (R1), nos exemplos de 1 a 7 do Apêndice 2 da NBC TA 720, nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice da NBC TA 800, nos exemplos de 1 a 3 do Apêndice 2 da NBC TA 805, nos exemplos de 1 a 5 do Apêndice da NBC TA 810, nos anexos de I a III do CTA 03, nos anexos de I a III do CTA 04, no Anexo do CTA 05, nos anexos I e II do CTA 08, nos anexos I e II do CTA 12, no Anexo do CTA 13, no Anexo I do CTA 21, no Anexo do CTA 24, nos apêndices de 4 a 7, 2 vezes cada, da NBC TR 2410, nos anexos de I a III do CTR 02, no Apêndice da NBC TO 3420, no Anexo II do CTO 01, no Anexo I do CTO 02, alterar, no final de cada documento, o texto de "... no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório" para "... no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador". No final dos anexos I, II e IV do CTA 23, incluir a categoria profissional de contador do responsável técnico. No final das ilustrações de 1 a 7 do Apêndice II da NBC TR 2400, incluir a expressão "[Números de registro no CRC da firma de auditoria e do profissional que assina o relatório e sua categoria profissional de contador]".

Essas alterações, inclusões e exclusões serão incorporadas nas respectivas normas e entram em vigor na data de sua publicação, devendo ser aplicadas aos relatórios de auditoria emitidos sobre as demonstrações contábeis referentes aos exercícios ou períodos que se iniciam em, ou após, 1º de janeiro de 2022.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 50, DE 19 DE AGOSTO DE 2021

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e com fundamento no disposto na alínea "f" do Art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, alterado pela Lei n.º 12.249/2010, faz saber que foi aprovada em seu Plenário a seguinte Norma Brasileira de Contabilidade (NBC), elaborada de acordo com a sua equivalente internacional IFRS 17 do lasb:

Objetivo

1. Esta norma estabelece princípios para o reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação de contratos de seguro dentro do alcance desta norma. O objetivo desta norma é assegurar que a entidade forneça informações relevantes que representem fielmente esses contratos. Essas informações fornecem a base para que usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os contratos de seguro têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade.

2. A entidade deve considerar seus direitos e obrigações substantivos, sejam eles decorrentes de um contrato, lei ou regulamento, ao aplicar esta norma. O contrato é um acordo entre duas ou mais partes que cria direitos e obrigações executáveis. A exequibilidade dos direitos e obrigações em contrato é matéria legal. Contratos podem ser escritos, verbais ou implícitos pelas práticas de negócios usuais da entidade. Os termos contratuais incluem todos os termos no contrato, explícitos ou implícitos, mas a entidade deve desconsiderar os termos que não têm substância comercial (ou seja, nenhum efeito discernível sobre a economia do contrato). Os termos implícitos no contrato incluem aqueles impostos por lei ou regulamento. As práticas e os processos para estabelecer contratos com clientes variam entre jurisdições, setores e entidade. Além disso, eles podem variar dentro da entidade (por exemplo, eles podem depender da classe do cliente ou da natureza dos bens ou serviços prometidos).

Alcance

3. A entidade deve aplicar esta norma a:

(a) contratos de seguro, incluindo contratos de resseguro, que emita;
(b) contratos de resseguro mantidos; e
(c) contratos de investimento com características de participação discricionária que emita, desde que a entidade também emita contratos de seguro.

4. Todas as referências nesta norma a contratos de seguro também devem ser aplicados a:

(a) contratos de resseguro mantidos, exceto:
(i) quanto à referência a contratos de seguro emitidos; e
(ii) conforme descrito nos itens 60 a 70A;
(b) contratos de investimento com características de participação discricionária, conforme disposto no item 3(c), exceto quanto à referência a contratos de seguro no item 3(c) e conforme descrito no item 71.

5. Todas as referências nesta norma a contratos de seguro emitidos também devem ser aplicados a contratos de seguro adquiridos pela entidade na transferência de contratos de seguro ou na combinação de negócios que não sejam contratos de resseguro mantidos.

6. O Apêndice A define contrato de seguro e os itens B2 a B30 do Apêndice B fornecem orientação sobre a definição de contrato de seguro.

7. A entidade não deve aplicar esta norma a:

(a) garantias fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista em conexão com a venda de seus bens ou serviços a cliente (ver NBC TG 47 - Receita de Contrato com Cliente);

(b) ativos e passivos de empregadores de planos de benefícios a empregados (ver NBC TG 33 - Benefícios a Empregados e NBC TG 10 - Pagamento Baseado em Ações) e obrigações de benefício de aposentadoria informadas por planos de pensão de benefício definido (ver NBC TG 49 - Contabilização e Relatório Financeiro de Planos de Benefícios de Aposentadoria);

(c) direitos contratuais ou obrigações contratuais condicionados ao uso futuro, ou direito de uso, de item não financeiro (por exemplo, algumas taxas de licença, royalties, pagamentos variáveis de arrendamento e outros pagamentos de arrendamentos contingentes e itens similares: ver NBC TG 47, NBC TG 04 - Ativo Intangível e NBC TG 06 - Operações de Arrendamento Mercantil);

(d) garantias de valor residual fornecidas por fabricante, revendedor ou varejista e garantias de valor residual de arrendatário quando estão embutidas em arrendamento (ver NBC TG 47 e NBC TG 06);

(e) contratos de garantia financeira, salvo se o emitente tiver anteriormente afirmado explicitamente que considera esses contratos como contratos de seguro e tiver usado um método de contabilização aplicável a contratos de seguro. O emitente deve escolher aplicar esta norma ou a NBC TG 39 - Instrumentos Financeiros: Apresentação, a NBC TG 40 - Instrumentos Financeiros: Evidenciação e a NBC TG 48 Instrumentos Financeiros a esses contratos de garantia financeira. O emitente pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável;

(f) contraprestação contingente a pagar ou a receber em combinação de negócios (ver NBC TG 15 - Combinação de Negócios);

(g) contratos de seguro em que a entidade é a titular da apólice, salvo se esses contratos forem contratos de resseguro mantidos (ver item 3(b));

(h) contratos de cartão de crédito, ou contratos similares que prevejam acordos de crédito ou pagamento, que satisfaçam a definição de um contrato de seguro se, e apenas se, a entidade não refletir uma avaliação do risco de seguro associado a um cliente individual na fixação do preço do contrato com esse cliente (ver NBC TG 48 e outras normas aplicáveis emitidas pelo CFC). No entanto, se, e apenas se, a NBC TG 48 exigir que uma entidade separe uma componente de cobertura de seguro (ver item 2.1(e)(iv) da NBC TG 48) que esteja incorporada em tal contrato, a entidade deverá aplicar a NBC TG 50 a esse componente.

8. Alguns contratos atendem à definição de contrato de seguro, mas têm como finalidade principal a prestação de serviços por taxa fixa. A entidade pode decidir aplicar a NBC TG 47, em vez desta norma, a esses contratos que emite se, e somente se, forem atendidas condições específicas. A entidade pode fazer essa escolha, contrato a contrato, mas a escolha para cada contrato é irrevogável. As condições são:

(a) a entidade não reflete uma avaliação do risco associado a cliente individual ao estabelecer o preço do contrato com esse cliente;

(b) o contrato compensa o cliente por meio da prestação de serviços, em vez de efetuar pagamentos em dinheiro ao cliente; e

(c) o risco de seguro transferido pelo contrato decorre fundamentalmente do uso dos serviços pelo cliente, e não da incerteza sobre o custo desses serviços.

8A. Alguns contratos correspondem à definição de um contrato de seguro, mas limitam a indenização por acontecimentos segurados ao montante necessário para liquidar a obrigação do tomador de seguro criada pelo contrato (por exemplo, empréstimos com renúncia à morte). Uma entidade deve optar por aplicar ou a NBC TG 50 ou a NBC TG 48 a esses contratos que emite, a menos que tais contratos sejam excluídos do alcance de aplicação da NBC TG 50 pelo item 7. A entidade fará essa escolha para cada carteira de contratos de seguros, sendo a escolha para cada carteira irrevogável.

Combinação de contratos de seguro

9. Um conjunto ou série de contratos de seguro com a mesma contraparte ou com contraparte relacionada pode obter, ou ser destinado a obter, efeito comercial geral. Para informar a essência desses contratos, pode ser necessário tratar o conjunto ou série de contratos como um todo. Por exemplo, se os direitos ou obrigações no contrato não fazem outra coisa a não ser invalidar inteiramente os direitos ou obrigações em outro contrato celebrado ao mesmo tempo com a mesma contraparte, o efeito combinado é que não existem direitos ou obrigações.

